



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA REDACIONAL Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Súmula: Dispõe sobre a administração, funcionamento e serviços do Cemitério Municipal de Tamarana e da Capela Mortuária Municipal, revoga a Lei Municipal nº 1.340/2019 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 10 do Projeto de Lei nº 002/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 10. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação da Certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil. §1º Na impossibilidade do registro de óbito ser efetuado antes do sepultamento, em razão da distância ou de outro motivo relevante, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº6.015, de 31 §1º Na impossibilidade do registro de óbito ser efetuado antes do sepultamento, em razão da distância ou de outro motivo relevante, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, o sepultamento poderá ocorrer mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada.

Leia-se:

Art. 10. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação da Certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil. §1º Na impossibilidade do registro de óbito ser efetuado antes do sepultamento, em razão da distância ou de outro motivo relevante, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, o sepultamento poderá ocorrer mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada.

RECEBIDO

EM: 13/02/26

Sauco N. do Saur
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O artigo 29 do Projeto de Lei nº 002/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 29. A transferência da titularidade da concessão perpétua de sepultura, jazigo ou nicho será admitida exclusivamente em favor de pessoas que possuam grau de parentesco com o concessionário originário, até o quarto grau, na forma da lei civil.

Leia-se:

Art. 29. A transferência da titularidade da concessão perpétua de sepultura, jazigo ou nicho será admitida exclusivamente em favor de pessoas que possuam grau de parentesco consanguíneo com o concessionário originário, até o quarto grau, na forma da lei civil.

Art. 3º O artigo 40 do Projeto de Lei nº 002/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art.40. As concessões de sepulturas, jazigos, nichos ou ossários outorgadas sob a égide da Lei Municipal nº 1.340, de 04 de junho de 2019, permanecem válidas e eficazes, preservados os direitos adquiridos, aplicando-se a esta Lei aos fatos geradores e situações ocorridas após a sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Leia-se:

Art.40. *As concessões de sepulturas, jazigos, nichos ou ossários outorgadas sob a égide da Lei Municipal nº 1.340, de 04 de junho de 2019, permanecem válidas e eficazes, preservados os direitos adquiridos, aplicando-se esta Lei aos fatos geradores e situações ocorridas após a sua vigência.*

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 002, de 20 de janeiro de 2026, têm caráter exclusivamente redacional e visam aprimorar a clareza e a eficiência da norma proposta pelo Poder Executivo Municipal.

A iniciativa do Executivo, ao enviar o projeto à Câmara Municipal, demonstra o compromisso com a melhoria da gestão pública e a prestação de serviços de qualidade à população. As emendas propostas não alteram a essência do projeto, mas sim, buscam garantir que a lei seja mais clara, precisa e eficaz em sua aplicação.

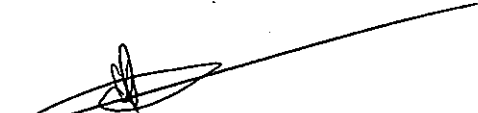
As alterações propostas incluem ajustes de técnica legislativa, correções de erros de redação e inclusão de termos que especificam melhor o alcance da norma. Essas mudanças contribuirão para uma melhor compreensão e aplicação da lei, evitando ambiguidades e garantindo a segurança jurídica.

Dessa forma, as emendas apresentadas visam colaborar com o objetivo do Executivo de aprimorar a legislação municipal, garantindo que a lei seja um instrumento eficaz para a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida da população de Tamarana.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.



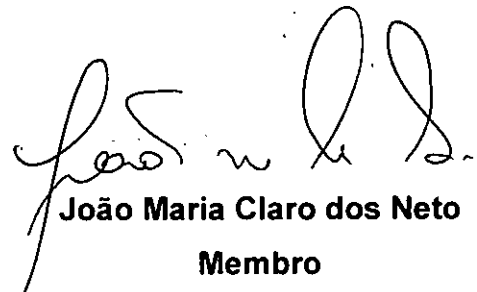
Gislaíne Pereira Ferraz

Relatora



Geraldo dos Santos Carré

Presidente



João Maria Claro dos Neto

Membro